

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1543286 - DF (2015/0170699-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : CICERA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO
ADVOGADOS : FÁBIO VIANA SILVA E OUTRO(S) - DF019505
JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029376
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717
MOSIAH DE CALDAS TORGAN - DF034413
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO A UMA DAS PARTES. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Sob a égide do CPC/1973, a compensação da verba honorária advocatícia se impunha em virtude da simples verificação da reciprocidade sucumbencial por força do que expressamente estabelecia o art. 21 do referido diploma legal, sendo irrelevante, para tal finalidade, que a uma das partes tenha sido anteriormente concedido o benefício da justiça gratuita. Precedentes.
3. A teor do disposto na Súmula nº 83/STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.286 - DF (2015/0170699-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : CICERA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO
ADVOGADOS : FÁBIO VIANA SILVA E OUTRO(S) - DF019505
JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF029376
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717
MOSIAH DE CALDAS TORGAN - DF034413
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO e OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 2.619/2.624) que negou provimento ao recurso especial por eles interposto em lide na qual contendem com o HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.

Naquela oportunidade, restou consignado que o acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não se fazia merecedor de reparos quanto à conclusão de que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, era perfeitamente admissível, nos casos em que configurada a ocorrência de reciprocidade sucumbencial, a compensação da verba honorária advocatícia devida pelos litigantes, independentemente do fato de não restar expressamente determinada sua realização no título judicial exequendo ou terem litigado alguns deles sob os auspícios da justiça gratuita.

Restou anotado, ainda, que, no tocante a esse último aspecto, incide a Súmula nº 83/STJ, visto que assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, durante a vigência do CPC/1973, o deferimento da gratuidade da justiça não constituía, em regra, óbice à compensação de honorários advocatícios quando configurada hipótese de sucumbência recíproca.

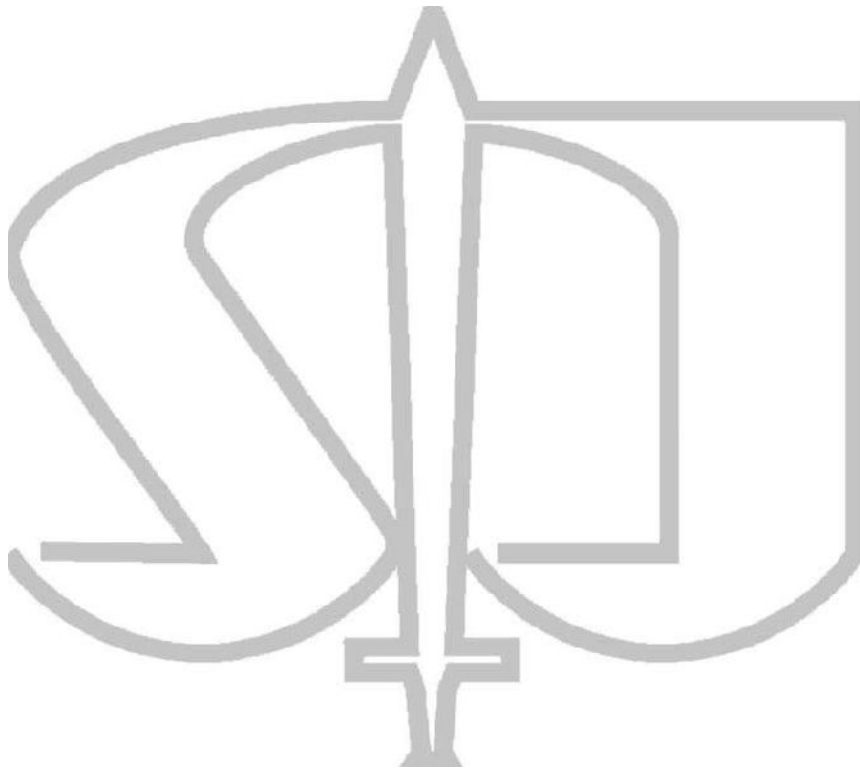
Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.268/1.274), os agravantes reiteram as alegações externadas em seu recurso especial, insistindo, assim, na afirmação de que não há falar em compensação quando inexistente identidade entre credores e devedores de uma mesma relação jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, que seja o presente feito submetido à apreciação do órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada pelo HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. às fls. 1.278/1.281 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.286 - DF (2015/0170699-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NECESSIDADE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO A UMA DAS PARTES. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Sob a égide do CPC/1973, a compensação da verba honorária advocatícia se impunha em virtude da simples verificação da reciprocidade sucumbencial por força do que expressamente estabelecia o art. 21 do referido diploma legal, sendo irrelevante, para tal finalidade, que a uma das partes tenha sido anteriormente concedido o benefício da justiça gratuita. Precedentes. 3. A teor do disposto na Súmula nº 83/STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto por ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO e OUTROS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O recurso especial teve origem nos autos de instrumento (art. 522 do CPC/1973) interposto pelos recorrentes, ora agravantes, contra decisão do juízo de primeiro grau que, resolvendo impugnação ao cumprimento de sentença por eles promovido em desfavor do HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A., reconheceu a existência de excesso de execução decorrente da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais ao fundamento de que, tendo sido reconhecida a reciprocidade sucumbencial das partes naquele título, deveriam ser compensados os honorários mutuamente devidos.

As razões do agravo sustentaram ser indevida a compensação da referida verba pelo fato de não restar expressamente determinada sua realização no título

judicial exequendo e porque seria descabida tal medida por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita.

Na origem, foi negado provimento ao agravo por decisão monocrática (e-STJ fls. 1.148/1.154).

Essa decisão foi mantida hígida pela 1ª Turma Cível do TJDFT que, à unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo regimental intentado pelos exequentes.

Eis a ementa do acórdão na oportunidade exarado, que foi objeto do apelo nobre:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO A UMA PARTE. ÔBICE À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em equivalência de êxito e decaimento, enseja a caracterização da sucumbência recíproca, emergindo da inferência a necessidade de as verbas sucumbenciais serem rateadas de forma a serem conformadas ao preceituado pelo legislador processual, e, rateados os honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca e equivalente havida, devem ser compensados na medida exata do que alcançam (CPC, art. 21, caput; STJ, Súmula 306).

2. O fato de uma das partes, reciprocamente vencida e vencedora, ser beneficiária da justiça gratuita não obsta a compensação dos honorários advocatícios que lhe foram assegurados com aqueles que lhe foram debitados, à medida que as obrigações estão revestidas de liquidez, certeza e exigibilidade, com a única ressalva de que, diante da situação pessoal do agraciado com a benesse, esse atributo está suspenso, o que, contudo, não legitima que seja contemplado com verba honorária sem verter a contrapartida que lhe está reservada, traduzindo imperativo de direito que as verbas sejam compensadas como forma de ser materializada a compensação como forma de extinção da obrigação (CC, art. 369).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime" (e-STJ fls. 1.165/1.166 - grifou-se).

Em seu recurso especial (e-STJ fls. 1.181/1.192), os recorrentes apontaram, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, 21, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei nº 8.906/1994; 368 e 369 do Código Civil, e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950.

Aduziram, em síntese, ser indevida a compensação da verba honorária sucumbencial pelo fato de terem litigado na condição de beneficiários da justiça gratuita e por não ter constado expressamente da parte dispositiva do título judicial objeto da

execução a determinação de compensação das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos ora agravantes tanto nas razões de seu apelo nobre quanto nas razões do presente agravo interno, fato é que sua irresignação não se fazia mesmo merecedora de acolhimento.

Primeiro porque, como decidido, não assiste razão aos recorrentes quando tentam convencer de que a ausência de menção expressa ao instituto da compensação no título judicial exequendo (no qual restou reconhecida a sucumbência recíproca) afastaria a possibilidade de que fossem compensados, no caso, os honorários sucumbenciais devidos.

Isso porque, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a compensação de tais verbas se impunha em virtude da simples verificação da reciprocidade sucumbencial por força do que expressamente estabelecia o art. 21 do referido diploma legal: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (grifou-se)

Revela-se, portanto, desinfluyente para a solução da controvérsia ter ou não havido referência expressa a respeito da necessidade de compensação no título judicial exequendo, sendo suficiente para a aplicação do referido instituto o fato de estar configurada, na espécie, a sucumbência recíproca.

Nesse particular, foram precisas as conclusões da Corte local acerca do tema:

"(...)

Do cotejo dos autos afere-se que os agravantes ajuizaram ação de conhecimento subordinada ao rito comum ordinário objetivando a condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação dos danos morais sofridos em decorrência da morte de sua filha, sob o prisma de que não prestara à vitimada tratamento hospitalar adequado. Acolhendo as razões recursais dos agravantes, o colendo STJ dera provimento parcial, em sede de agravo de instrumento, ao recurso especial que interuseram, cujo acórdão transitara em julgado e se tornara o título que ora os agravantes executam. Restara consignado naquele acórdão a condenação do agravado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos agravantes a título de dano moral, e, reconhecida a sucumbência recíproca, houvera a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21 do estatuto processual, respeitada a gratuidade deferida aos agravantes. A pretensão de condenação em danos materiais restara rejeitada pelo acórdão.

Alinhadas essas premissas emerge dos autos que os

agravantes foram vencedores em 1 (um) pedido - compensação por danos morais, resultando na condenação do agravado ao pagamento do importe total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -, e vencidos em 1 (um) pedido -, condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos materiais. Ante essas nuances, o acórdão reconheceu a sucumbência recíproca, rateando as verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida aos agravantes, tanto que se reportara expressamente ao art. 21 do estatuto processual. Assim, a consequência do acolhimento parcial do pedido é, portanto, o reconhecimento da caracterização da sucumbência recíproca e, neste caso, equivalente, redundando dessa inferência o rateio das verbas sucumbenciais, consoante recomenda o art. 21, caput, do estatuto processual, que fora citado, inclusive, como substrato legal no dispositivo do acórdão exequendo.

Dessa forma, carece de suporte a argumentação aduzida pelos agravantes no sentido de que o acórdão exequendo não teria estipulado a compensação de honorários advocatícios, haja vista que referido instituto decorre da própria aplicação da lei, no caso, da incidência do artigo 21 do Código de Processo Civil. Destarte, reconhecida no acórdão que lastreia a execução promovida pelos agravantes a sucumbência recíproca das partes, ao acolher o pedido de compensação de danos morais e rejeitar o pedido de dano material, a sucumbência da verba se tornara imperativa, pois derivado de obrigações líquidas e certas. Assim, não há que se falar em omissão no título exequendo, que, por se tratar de título líquido e certo, não enseja qualquer óbice ao aperfeiçoamento da compensação, conforme reconhecida pelo magistrado de piso, o que legitima que cada parte seja reputada responsável pelos honorários dos respectivos patronos na tradução do estampado no dispositivo invocado e do estratificado na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 1.150/1.151 - grifou-se).

Também não merece nenhum reparo o acórdão recorrido no tocante à conclusão de que a compensação se impõe independentemente de terem sido concedidos os benefícios da gratuidade de justiça aos recorridos.

É que, nesse ponto específico, a Corte de origem esposou orientação que se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que se pode extrair dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE (...)

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca da comprovação do pagamento e do alcance do título executivo, tal como

colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. 'A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que as verbas honorárias se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita' (AgInt no AREsp 693.596/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 07/02/2017). Precedente.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 1.306.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe de 28/8/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, a Corte a quo entendeu que houve sucumbência recíproca, mas concluiu pela impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de fundamento legal para adoção de tal procedimento, ainda que a parte autora não litigasse sob o pálio da justiça gratuita.

2. O art. 21 do CPC/1973 preconiza, in verbis: 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas'.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que 'A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ'.

4. Ademais, 'o deferimento da gratuidade da justiça não constitui, em regra, óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca' (AgRg no AREsp 442.443/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014).

5. Recurso Especial provido."

(REsp nº 1.657.063/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe de 12/5/2017 - grifou-se).

Inarredável, portanto, a incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Desse modo, resta claro que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, que deve, por isso, ser mantida hígida por seus próprios e suficientes fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.543.286 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0170699-7

Número de Origem:

20150020015734RES 00015928820158070000 20080110907180 00468982420088070001 20060110723153
15928820158070000 20150020015734

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO

RECORRENTE : CICERA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRENTE : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO

ADVOGADOS : FÁBIO VIANA SILVA E OUTRO(S) - DF019505

JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029376

RECORRIDO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717

MOSIAH DE CALDAS TORGAN - DF034413

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO

AGRAVANTE : CICERA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVANTE : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO

ADVOGADOS : FÁBIO VIANA SILVA E OUTRO(S) - DF019505

JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029376

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717

MOSIAH DE CALDAS TORGAN - DF034413

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019